



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062885 - MG (2025/0373193-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : REINALDO OLINI ROCHA
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
THALES POUBEL CATTÀ PRETA LEAL - MG080500
CAROLINA MENDES CATTÀ PRETA LEAL - MG083500
FABRICIO LEITE SOARES - MG166500
AGRAVADO : CBR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADA : MARIA APARECIDA RIBEIRO - MG063832
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA MENDES
ADVOGADA : JESSYCA DANIELLY LEMES E SILVA - MG219335
AGRAVADO : LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES
LTDA
ADVOGADO : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - MG106189
AGRAVADO : LUIS ANTONIO FERREIRA TELLES
AGRAVADO : ROSE EMILIA DIAS TELLES
AGRAVADO : MENDES FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ MENDES
ADVOGADO : FERNANDA COUTINHO - MG134451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PREJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, com fundamentação suficiente, todas as questões relevantes suscitadas.

2. O princípio da não surpresa não é violado quando a matéria foi previamente debatida e devolvida em sede recursal, não sendo exigida indicação prévia dos fundamentos jurídicos aplicáveis.

3. O Tribunal de origem registrou que não houve violação ao princípio da não surpresa, considerando que a questão referente à coisa julgada fora debatida na primeira instância, tendo a parte tido oportunidade de se manifestar. Registrou ainda que as questões discutidas nos autos já foram decididas incidentalmente na execução, quando foi julgada a impugnação à arrematação apresentada pelo recorrente, estendendo-se os efeitos da coisa julgada material àquela questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente, conforme requisitos do art. 503, § 1º, do CPC. Rever tais conclusões demandaria reanálise fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062885 - MG (2025/0373193-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : REINALDO OLINI ROCHA
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
THALES POUBEL CATTÀ PRETA LEAL - MG080500
CAROLINA MENDES CATTÀ PRETA LEAL - MG083500
FABRICIO LEITE SOARES - MG166500
AGRAVADO : CBR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADA : MARIA APARECIDA RIBEIRO - MG063832
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA MENDES
ADVOGADA : JESSYCA DANIELLY LEMES E SILVA - MG219335
AGRAVADO : LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES
LTDA
ADVOGADO : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - MG106189
AGRAVADO : LUIS ANTONIO FERREIRA TELLES
AGRAVADO : ROSE EMILIA DIAS TELLES
AGRAVADO : MENDES FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ MENDES
ADVOGADO : FERNANDA COUTINHO - MG134451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PREJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta, com fundamentação suficiente, todas as questões relevantes suscitadas.

2. O princípio da não surpresa não é violado quando a matéria foi previamente debatida e devolvida em sede recursal, não sendo exigida indicação prévia dos fundamentos jurídicos aplicáveis.

3. O Tribunal de origem registrou que não houve violação ao princípio da não surpresa, considerando que a questão referente à coisa julgada fora debatida na primeira instância, tendo a parte tido oportunidade de se manifestar. Registrou ainda que as questões discutidas nos autos já foram decididas incidentalmente na execução, quando foi julgada a impugnação à arrematação apresentada pelo recorrente, estendendo-se os efeitos da coisa julgada material àquela questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente, conforme requisitos do art. 503, § 1º, do CPC. Rever tais conclusões demandaria reanálise fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por REINALDO OLINI ROCHA contra decisão monocrática de minha relatoria em que reconsiderarei a decisão da Presidência do STJ e conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 630):

APELAÇÃO CÍVEL – ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - QUESTÃO PREJUDICIAL – COISA JULGADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – CRITÉRIOS. - Os efeitos da coisa julgada material se estendem à questão prejudicial decidida expressa e incidentemente em demanda anterior, quando presentes todos os requisitos previstos no §1º do art. 503 do CPC. - Compete ao Juiz a fixação dos honorários de sucumbência, conforme os parâmetros previstos no artigo 85, § 2º, do CPC.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 708).

A agravante alega, nas razões do agravo interno de fls. 1.209 - 1.229, que há negativa de prestação jurisdicional e que não incide a Súmula n. 7/STJ.

Reitera a ocorrência de violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem teria acolhido preliminar de coisa julgada com base na extensão dos efeitos à questão prejudicial decidida incidentalmente na Execução n. 0498.11.002461-5, sem analisar pontos essenciais arguidos em embargos de declaração. Defende que tais esclarecimentos evidenciariam a ausência de tríplice identidade, afastando a coisa julgada.

Sustenta violação do art. 10 do Código de Processo Civil, pois a preliminar de coisa julgada foi acolhida sem prévia vista para manifestação específica na segunda instância, apesar de o acórdão dos embargos ter reputado suficiente o debate em primeiro grau.

Defende a inexistência de coisa julgada por ausência de tríplice identidade entre a execução e a ação anulatória, além da diferença de natureza das decisões e de sua atuação como terceiro interessado, sem contraditório e ampla defesa.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 1.233 - 1.241; 1.242 - 1.250; 1.251 - 1.280).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação anulatória de arrematação, na qual o autor alegou nulidade da hasta pública por ausência de intimação do credor com penhora precedente, tendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolhido preliminar de coisa julgada com base na extensão dos efeitos à questão prejudicial decidida incidentalmente na execução.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional, porque, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questões essenciais para a solução da controvérsia.

Sustenta ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil, afirmando que a Câmara acolheu, em contrarrazões, a preliminar de coisa julgada sem abrir vista para sua manifestação específica do recorrente na segunda instância, em violação ao princípio da não surpresa.

Aponta violação dos arts. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 502 e 506 do Código de Processo Civil, ao argumento de que não há tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) entre a execução n. 0498.11.002461-5 e a ação anulatória originária, razão pela qual é indevido o reconhecimento da coisa julgada. Acrescenta, ainda, que as decisões possuem natureza distinta, e que atuou na execução como terceiro interessado, sem contraditório e ampla defesa.

Sem razão a parte agravante.

Conforme registrado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal a quo, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de modo diverso daquele pretendido pela parte.

No caso dos autos, o acórdão recorrido decidiu, de forma fundamentada, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Ademais, também foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, se manifestou pela não ocorrência de violação do princípio da não surpresa, considerando que a preliminar de coisa julgada fora debatida na primeira instância (fl. 711):

Conforme admitido pelo embargante, “a v. sentença de primeiro grau rejeitou a preliminar de coisa julgada suscitada pelo Embargado”, tendo sido esse tema, portanto, discutido pelas partes antes de sua prolação.

Assim, o acórdão embargado não surpreendeu as partes ao enfrentar novamente a questão da coisa julgada, devolvida que foi por meio das contrarrazões recursais.

Logo, não há que falar em violação do art. 10 do CPC porquanto "o enunciado processual da não surpresa" não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão." (AREsp n. 2.829.432/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA NÃO EVIDENCIADA. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal reconheceu que não houve violação aos arts. 9º e 10 do CPC, pois as questões de prescrição e ilegitimidade passiva foram suscitadas na contestação, oportunizando contraditório ao autor. A aplicação do princípio da não surpresa não exige que o julgador informe previamente às partes os dispositivos legais aplicáveis.

2. O prazo prescricional anual, previsto no art. 206, § 1º, "b", do CC, foi corretamente aplicado, considerando a relação securitária e a ciência inequívoca do fato gerador em janeiro de 2018. A pretensão de reabrir a discussão demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. O recorrente não demonstrou o dissídio jurisprudencial de forma adequada, deixando de apresentar cotejo analítico e comprovação formal da divergência, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.868.540/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AFRONTA. AUSÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação de entendimento jurídico aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos.

3. Rever a conclusão do tribunal local acerca da possibilidade do exame do mérito da lide demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.366.022/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, manifestou-se sobre os pontos alegados como omissos.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ofensa ou não à coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.645.289/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

O Tribunal de origem registrou ainda que as questões discutidas nesse autos pelo recorrente já foram decididas incidentalmente na execução, quando foi julgada sua impugnação à arrematação, estendendo-se os efeitos da coisa julgada material àquela

questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente, conforme requisitos do art. 503, § 1º, do CPC (fls. 633-634):

Imperioso tratar, ainda, sobre os limites objetivos da coisa julgada material, que assomam do art. 503 do CPC, "in verbis", através do qual se define "o quê" faz coisa julgada material:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º **O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:** I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Como se nota, faz coisa julgada a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito nos limites da questão principal expressamente decidida, bem como da questão prejudicial, também resolvida de forma expressa e incidentemente no processo, desde que observadas as hipóteses elencadas no dispositivo legal acima.

No presente feito, de fato, a matéria tratada de forma incidental na execução de n. 0498.11.002461-5 terá força de coisa julgada, pois preenche os requisitos previstos no artigo 503, § 1º e seus incisos.

Isso porque a análise da nulidade da arrematação por ofensa ao artigo 889, V, do CPC foi enfrentada naquele feito.

Ademais, no referido processo foi atendido de forma prévia e efetiva o contraditório, e por fim o Juízo que julgou era competente em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que de que não há coisa julgada quanto à questão decidida incidentalmente na execução, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de nulidade de cláusula contratual c/c ressarcimento e compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva da agravante no processo de execução, tendo em vista que não figurou como parte no processo de conhecimento e, portanto, não pode ser afetada pela coisa julgada, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.886.145/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.062.885 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0373193-0

Número de Origem:

10000204509780000 10000204509780001 10000204509780002 10000204509780003

10000204509780004 10000204509780005 50003710220208130498

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINALDO OLINI ROCHA

ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451

THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500

CAROLINA MENDES CATTAL PRETA LEAL - MG083500

FABRICIO LEITE SOARES - MG166500

AGRAVADO : CBR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES
LTDA

ADVOGADA : MARIA APARECIDA RIBEIRO - MG063832

AGRAVADO : CLAUDIA MARIA MENDES

ADVOGADA : JESSYCA DANIELLY LEMES E SILVA - MG219335

AGRAVADO : LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES
LTDA

ADVOGADO : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - MG106189

AGRAVADO : LUIS ANTONIO FERREIRA TELLES

AGRAVADO : ROSE EMILIA DIAS TELLES

AGRAVADO : MENDES FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ MENDES

ADVOGADO : FERNANDA COUTINHO - MG134451

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REINALDO OLINI ROCHA

ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451

THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL - MG080500

CAROLINA MENDES CATTI PRETA LEAL - MG083500

FABRICIO LEITE SOARES - MG166500

AGRAVADO : CBR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES
LTDA

ADVOGADA : MARIA APARECIDA RIBEIRO - MG063832

AGRAVADO : CLAUDIA MARIA MENDES

ADVOGADA : JESSYCA DANIELLY LEMES E SILVA - MG219335

AGRAVADO : LANXESS INDUSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES
LTDA

ADVOGADO : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - MG106189

AGRAVADO : LUIS ANTONIO FERREIRA TELLES

AGRAVADO : ROSE EMILIA DIAS TELLES

AGRAVADO : MENDES FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ MENDES

ADVOGADO : FERNANDA COUTINHO - MG134451

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026